



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017368-93.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EZEQUIEL GUIMARAES, é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5288

APELAÇÃO Nº 1017368-93.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: EZEQUIEL GUIMARÃES

**APELADA: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE
DÉBITOS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER –**

Cancelamento da distribuição e extinção do feito – Justiça gratuita indeferida em Primeiro grau – Inércia do requerente – Falta de pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 290 do mesmo diploma processual civil – Alegações e documentos em sede recursal que não alteram o decreto de indeferimento da benesse – Cancelamento da distribuição que, de fato, não incide taxa judiciária – Sentença que não condenou o autor ao pagamento das custas iniciais, mas apenas ao recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição prevista no art. 2º, inc. XIV, da Lei nº 11.608/2003 c.c. o art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023 – Condenação mantida - Observação, no mais, quanto ao recolhimento do preparo recursal sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa – Sentença mantida – Honorária recursal – Não incidência do § 11, do art. 85, do CPC, ao caso sub judice (Tema 1059 do STJ). **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

A r. sentença de fls. 66, de relatório adotado, cancelou a distribuição e julgou extinta, sem resolução do mérito, a “ação declaratória de prescrição de débitos c/c obrigação de fazer” ajuizada por **EZEQUIEL GUIMARÃES** em face de **IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A**, nos seguintes termos: *“a parte autora não recolheu as custas iniciais devidas ao Estado, no prazo legal, razão pela qual o processo deve ser extinto, com cancelamento da distribuição. Posto isso, com fundamento nos arts. 290 e 485, inc. X, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo e determino o cancelamento da distribuição. Nos termos do Provimento CSM nº 2.739/24, promova a parte autora o recolhimento das custas do cancelamento do processo, em razão do não pagamento de custas ou por falta de complementação das custas iniciais, no valor de 5 UFESPs, em favor do Fundo Especial de*

Despesa do Tribunal – FEDTJ, código 224-01”.

Inconformado, apela o autor. Diz que “(...) *não há como sustentar a conclusão firmada pela r. sentença de primeiro grau, que ao mesmo tempo negou a prestação jurisdicional pelo não recolhimento das custas e também determinou o pagamento compulsório correspondente ao valor das despesas processuais. 12. Na realidade, o entendimento da r. sentença contrariou diretamente o art. 290 do Código de Processo Civil, que prevê expressamente que o não recolhimento das custas resultará, exclusivamente, no cancelamento da distribuição do feito (...)*” (fl. 71). Alega que “(...) *demonstrada a insuficiência de recursos como motivo da desistência, caberia apenas o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, sendo totalmente contrária à lei, a determinação para pagamento das custas sob pena de inscrição na dívida ativa*” (fl. 74). No mais, “(...) *em atenção ao princípio da eventualidade – caso seja mantida a imposição do pagamento das custas, cumulada com a extinção do processo –, requer-se a aplicação do art. 98, §5º do Código de Processo Civil (...). Pede-se, nesse sentido, a concessão do benefício com vistas a isentar a Apelante das custas referentes ao único ato processual praticado (distribuição do feito), que sequer chegou a consolidar a relação processual*” (fl. 74). Busca, por fim, o provimento do apelo.

Recurso tempestivo e regularmente processado; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida na qual o requerente teve seu pedido de justiça gratuita indeferido, sendo-lhe determinado o recolhimento das custas e taxas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. A r. decisão foi confirmada em sede recursal por esta C. Câmara, conforme se extrai do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2204256-65.2023.8.26.0000, sob relatoria deste subscritor (fls. 54/61). Em seguida, foi determinado o cumprimento do julgado, inclusive sob pena de cancelamento da distribuição, todavia, o autor permaneceu

inerte (fls. 62/65).

Sobreveio, então, a r. sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 290 e art. 485, inc. X, do CPC, determinando o recolhimento das custas do cancelamento, conforme Provimento CSM nº 2.739/24 (fl. 66), sendo este o motivo da insurgência recursal.

De início, importa observar que, ao contrário do que afirma o recorrente, o cancelamento da distribuição decorreu da ausência de recolhimento das custas iniciais e não do pedido de desistência da ação, providência não verificada nos autos.

Não se ignora que, diante do não aperfeiçoamento da relação processual, não se há falar em condenação ao autor ao pagamento das custas iniciais. Nesse sentido, aliás, o entendimento perfilhado por esta C. Câmara (Apelação Cível nº 0021987-49.2024.8.26.0100, Rel. Des. Coutinho de Arruda, J. 19/03/2025).

Contudo, extrai-se dos termos da sentença que o recorrente não foi condenado ao adimplemento de tais verbas, mas sim às custas do cancelamento da distribuição e, neste aspecto, a sentença não comporta reparo.

Com efeito, a exigibilidade da taxa judiciária está calcada no fato gerador previsto pelo art. 2º, par. único, inc. XIV, da Lei Estadual nº 11.608/03, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023 e regulamentada pelo art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024, que fixou a taxa em referência em cinco unidades fiscais do Estado de São Paulo.

Nesse passo, ainda que desobrigado do pagamento das custas iniciais, oriundas do ingresso da ação, não como isentar o autor da taxa de cancelamento do feito, uma vez que tal verba se reveste de natureza pública.

A propósito, confira-se o entendimento deste E. Tribunal:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS
PROCESSUAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em*

*Exame 1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito pelo não recolhimento das custas iniciais, condenando o demandante a pagá-las, sob pena de inscrição em dívida ativa. O requerente alega que o não recolhimento implica no cancelamento da distribuição, sendo inexigível o pagamento das quantias. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o não recolhimento das custas iniciais implica no cancelamento da distribuição e se é exigível o pagamento das taxas judiciais após tal cancelamento. III. Razões de Decidir 3. A taxa judiciária inicial tem por fato gerador a distribuição da lide e o não recolhimento implica na extinção do feito sem resolução de mérito, conforme art. 485, IV, do CPC. 4. **O cancelamento da distribuição esvai o fato gerador da taxa judiciária inicial, tornando inexigível o pagamento das custas iniciais. No entanto, é exigível a taxa judiciária pelo cancelamento do processo, conforme art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Afastada a condenação no pagamento das custas iniciais, mas determinada a cobrança da taxa judiciária pelo cancelamento do feito. Tese de julgamento: 1. **O não recolhimento das custas iniciais implica no cancelamento da distribuição, tornando inexigível a taxa inicial.** 2. **É exigível a taxa pelo cancelamento do processo.** Legislação Citada: CPC, art. 290, art. 485, IV; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 1º, art. 2º, parágrafo único, XIV; Provimento CSM nº 2.684/2023, art. 8º-A. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1008110-60.2023.8.26.0132, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1134565-06.2022.8.26.0100, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30.04.2024. (TJSP; Apelação Cível 1025925-90.2024.8.26.0405; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).*

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Pleito de gratuidade formulado na inicial - Determinação, por três vezes, de emenda para apresentação de documentos, inclusive do cônjuge, diante de inúmeras transações bancárias em conta da autora, que comprovem a alegada hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais - Insistência da autora em não coligir documentos solicitados e alegar que já juntou todos os documentos que demonstram sua impossibilidade financeira - Insurgência contra r. sentença que indeferiu, implicitamente, o benefício da gratuidade e determinou o cancelamento da distribuição - Irresignação da autora pleiteando a concessão da justiça gratuita e a dispensa para pagamento das custas judiciais - Descabimento - Autora que não

coligiu os documentos mesmo em sede recursal para embasar seu pedido para concessão da benesse - Indeferimento da gratuidade mantido - Sentença, ademais, que não condenou a autora ao pagamento das custas judiciais, mas, apenas e tão somente, ao pagamento da taxa de cancelamento da distribuição, que não fica na livre disponibilidade das partes (Lei nº 11.608/2003, art. 2º, XIV c.c. Provimento CSM nº 2.684/2023, art. 8º-A) - Taxa de cancelamento da distribuição que, no caso concreto, é devida - Indícios de litigância predatória - Providência recomendada no enunciado nº 13 aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024 - Precedentes - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra as custas e improvido no que se refere à gratuidade e ao pagamento da taxa de cancelamento da distribuição. Nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1003805-04.2024.8.26.0001; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Hipótese em que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, ante o não atendimento à determinação de emenda à petição inicial, tendo sido imposto à autora o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição da dívida. Inexistência de fato gerador para cobrança da taxa judiciária, pois não aperfeiçoada a relação processual. Existência de precedentes desta Corte neste sentido. Cancelamento da distribuição determinado (CPC, 290). Ordem de recolhimento das custas processuais iniciais afastada. Consideração, no entanto, de que é devida a taxa de cancelamento da distribuição, no valor de 5 UFESPs, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei 11.608/2003, e do artigo 8º-A do Provimento CSM 2.684/2023, alterado pelo Provimento CSM 2.739/2024, disponibilizado no DJE de 06/05/2024. Sentença parcialmente reformada. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001854-18.2024.8.26.0407; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO Gratuidade de justiça Determinação de apresentação de documentos para análise sobre a existência dos requisitos exigidos Possibilidade documentos Sem reunião dos Postura processual que não pode ser acolhida Indeferimento mantido Sem recolhimento da taxa judiciária no prazo assinalado Taxa que é obrigação tributária de prestação

*compulsória, passível de ser afastada apenas em hipóteses específicas Justificada a aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil **DESPESAS PROCESSUAIS** Aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil E Lei Estadual nº 11.608/2003, alterada pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que prescreve a obrigação de pagamento pelas despesas com o cancelamento de processos - Custos fixados pelo Conselho Superior da Magistratura, Provimentos CSM nºs 2.684/2023 e 2.739/2024 Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1012359-16.2024.8.26.0004; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)*

Ainda, extraí-se da fundamentação do v. acórdão de relatoria do Des. Sidney Braga (Apelação Cível 1003805-04.2024.8.26.0001), com ementa acima reproduzida, que “(...) a cobrança de tal taxa tem por escopo combater a prática da litigância predatória, devendo-se observar as recomendações indicadas no Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a afastar, portanto, qualquer discussão acerca da data do Provimento do Conselho Superior da Magistratura e a data da distribuição da ação”.

Diante de tais ponderações, resta mantida a condenação do autor ao pagamento da taxa de cancelamento.

No que se refere ao pedido subsidiário, consubstanciado no deferimento da gratuidade processual, não há comprovação de modificação da situação financeira do apelante a amparar a concessão do benefício em sede recursal, uma vez que sequer cuidou de trazer aos autos novo documento a justificar a reapreciação do pedido.

Sobre o tema, aliás, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL. PRÉVIO INDEFERIMENTO DO

BENEFÍCIO NA ORIGEM E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE. MODIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que cabe ao requerente demonstrar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça quando o benefício não foi requerido perante as instâncias ordinárias, bem como nos casos em que a benesse tenha sido anteriormente indeferida, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. 2. No presente caso, os rendimentos auferidos pela agravante nos meses de abril, maio e junho de 2021, cujos comprovantes foram juntados às e-STJ fls. 810/812, são semelhantes àqueles por ela recebidos nos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016 (e-STJ fls. 443/446), que foram analisados pelo d. Juízo de primeiro grau quando do indeferimento da gratuidade da justiça em 08/07/2016. Logo, não houve comprovação da alteração da condição financeira da agravante, devendo ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça formulado no recurso especial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt. no REsp. nº 1.951.005/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 - Grifei)

“(...) 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, mas, "uma vez indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, somente a comprovação de alteração [da] condição financeira do recorrente poderia alterar a decisão que negou a concessão do benefício" (AgInt no AgInt no REsp 1.744.050/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)”. (AgInt. nos EDcl. no AREsp. Nº 1.064.017/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., julgado em 13/5/2019, DJe de 20/5/2019 - Grifei).

Portanto, de rigor a manutenção do indeferimento do benefício.

Por fim, em razão do indeferimento do pleito voltado à concessão

da gratuidade processual, deverá o apelante, comprovar o recolhimento das custas referentes ao presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juiz *a quo*, dada a observação.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*. No caso, deixa-se de aplicar a majoração prevista pelo art. 85, § 11, do CPC, observando-se que não houve condenação em desfavor da exequente em Primeiro grau.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com observação.**

MARCELO IELO AMARO

Relator